



Banco do
Conhecimento

RISCO DA ATIVIDADE – FORTUITO INTERNO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0029710-69.2010.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 31/10/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 14, 17, E 29 DA LEI Nº 8.078/90. CABERIA AO RÉU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CPC, JÁ QUE AO AUTOR SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DA NÃO CONTRATAÇÃO. RÉU QUE, PORÉM, NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A DÍVIDA QUE ORIGINOU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO TERIA SIDO EFETIVAMENTE REALIZADA POR ESTE. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE A EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14 CAPUT E § 3º, II, DO CDC. FORTUITO INTERNO DECORRENTE DO PRÓPRIO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RÉ. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULA Nº 94 DESTE TJERJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA ARBITRADA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA ADEQUAR-SE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TJERJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 97 DESTE TJERJ. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO EG. STJ. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO APELANTE 1, BEM COMO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 2.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/10/2013 (*)

=====

[0170024-78.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 30/10/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Consumidor. Conta-corrente. Titular falecido. Transferências eletrônicas realizadas após o falecimento. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Dano moral. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e se submete ao Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14, § 3º, II, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, regra que somente se afasta com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese vertente, verificamos a conduta descuidada do banco, que autorizou a realização de duas operações bancárias, em valores elevados, após a morte do correntista. Saliente-se que a instituição financeira não impugnou o documento de fls. 32, que constitui uma correspondência datada de 21/09/04 comunicando o falecimento do correntista ocorrido no dia 06 daquele

mês. Presentes também o dano e o nexa causal, já que a instituição bancária autorizou a retirada de quantia considerável da conta do cliente, por telefone, mesmo após tomar ciência de seu falecimento. Além disso, continuou e efetuar cobranças relativas ao aluguel do cofre, mesmo após a rescisão do contrato do aluguel em maio de 2007, tendo requerido a inclusão do nome do ex-correntista nos cadastros restritivos de crédito. Saliente-se que o réu, ora apelante, nenhuma prova apresentou que refutasse as alegações autorais, não tendo se desincumbido do ônus de provar que a autora ou terceiro fraudador, tenha efetuado a transferência eletrônica através do telefone. Além disso, vale sublinhar que, ainda que comprovada a existência de fraude perpetrada por terceiro, esta não romperia o nexa causal nem eximiria o réu da responsabilidade de reparar o dano, tendo em vista tratar-se de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida. Neste sentido, o verbete sumular 94 deste Tribunal de Justiça. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença mostra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido. De fato, a quantia se mostra adequada, considerando os aborrecimentos e constrangimentos causados, sendo bastante para punir o apelante pela ineficiência na prestação dos serviços, além de ser consentânea com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega seguimento.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/10/2013 (*)

=====

0478735-91.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/10/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARGEM APÓS O CONTRATO FIRMADO. RISCO INTRÍNSECO A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO DA CONTRATANTE. INEXIS- TÊNCIA. Tratando-se de empréstimo consignado, com desconto em folha, como o próprio nome indica, a não quitação deve ser vista como falha na prestação do serviço que se configura como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao consumidor. Quanto ao dano moral, diferentemente do que aponta o réu, restou devidamente caracterizada a ofensa. Nesse enfoque decorre de ato ilícito a anotação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, devendo este responder pelos prejuízos decorrentes, já que o dano moral, neste caso, se presume, na medida em que se configura com a simples inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, de forma indevida. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a condenação do apelante ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 deve ser mantida, pois condizente com a razoabilidade e cautela que merece o caso, e nas situações análogas que são julgadas por este Tribunal, sendo descabida a pretendida redução/majoração. O fato de os descontos consignados em folha de pagamento não obedecerem ao que ficou originalmente combinado entre as partes não autoriza a restituição em dobro dos valores pagos, eis que trata-se de cobrança lícita decorrente de contrato devidamente firmado entre as partes. De igual modo, não assiste razão à autora quando pugna pela condenação do réu à obrigação de fazer consistente em abster-se de lançar no seu contracheque as cobranças advindas do contrato em comento. Isso porque o cumprimento da avença na forma e tempo pactuados somente seria possível se a autora tivesse margem consignável para tanto. Com efeito, restou demonstrado que logo após a celebração do contrato de crédito, a mesma passou a não mais possuir margem consignável para os mencionados descontos, diante do seu superendividamento, razão pela qual o contrato se arrasta até a presente data. Finalmente, quanto à alegação referente à

majoração/redução dos honorários advocatícios, observa-se que não assiste razão a nenhuma das partes, uma vez que o valor arbitrado pelo Juiz monocrático a título de sucumbência atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a sua modificação de acordo com seus respectivos interesses. Sentença que se mantém. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/10/2013 (*)

=====

[0016681-33.2011.8.19.0203](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 29/10/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. CANCELAMENTO DA VIAGEM CONTRATADA EM RAZÃO DE DEFEITO NO SISTEMA CENTRAL DE AR CONDICIONADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO, POR SE TRATAR DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, FORTUITO INTERNO, PORTANTO. RESPONSABILIDADE FUNDADA, IN CASU, NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. HIPÓTESE NA QUAL RESTOU ROMPIDA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS AUTORES DE QUE TERIAM UMA VIAGEM DE FÉRIAS INESQUECÍVEL, DESFRUTANDO MOMENTOS DE LAZER E COMEMORANDO DATAS IMPORTANTES - ANIVERSÁRIO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO, NATAL, APROVAÇÃO DE UM AFILHADO EM ESCOLA DE RENOME - JUNTAMENTE COM SEUS PARENTES, DE MOLDE QUE O CANCELAMENTO DO CRUZEIRO EXTRAPOLA A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO, ATINGINDO A PRÓPRIA DIGNIDADE DOS AUTORES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO IMATERIAL (R\$ 8.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES) QUE SE MANTÉM, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO VEZ QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/10/2013 (*)

=====

[0000791-36.2011.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 23/10/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEFEITO NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE CRUZEIRO MARÍTIMO. FATO FORTUITO INTERNO. SUMULA Nº 94 DO TJRJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Reside a controvérsia acerca da responsabilização da Ré, em razão do cancelamento do cruzeiro contratado, por motivo de pane no sistema de refrigeração da embarcação; 2 Relação de consumo de onde decorre a aplicação da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade do causador do dano, salvo as hipóteses excludentes previstas do §3º do art. 14 do CDC; 3 - Incontroversos os fatos narrados. Cancelamento do cruzeiro de natal contratado, que sequer deixou a cidade de origem devido ao problema apresentado no sistema de ar condicionado logo após o embarque dos passageiros; 4 - Código de Defesa do Consumidor somente exclui a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses expressamente enumeradas no art. 14, §3º deste diploma, ou seja, nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de

terceiro, entendendo a doutrina que o caso fortuito somente se presta para tanto se caracterizado como caso fortuito externo. Pane no sistema de refrigeração constitui risco natural e inerente da atividade desempenhada pelo Réu, não podendo esta ser considerada imprevisível para fins de configuração do alegado fortuito, caracterizando caso fortuito interno incapaz de eximir a responsabilidade do Apelante. Súmula nº 94 do TJ/RJ; 5 - Falha na prestação do serviço, uma vez que frustrada legítima expectativa do consumidor, em desconformidade aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da confiança. Autora menor impúbere, cuja tutela de seus interesses fundamentais de se dar nos termos dos artigos 5º e 6º do ECA; 6 Ressarcimento do dano material não afasta o reconhecimento, nem o dever de reparação do dano de ordem moral experimentado. Acertada a r. sentença de procedência, que deve ser mantida, pois inquestionável que o cancelamento do cruzeiro de natal, no momento de embarque, caracteriza lesão à personalidade da parte Autora, menor impúbere, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento e do simples descumprimento contratual. Dano moral in re ipsa, que dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo; 7 - Quantum indenizatório fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ficou um pouco tímido, e deveria ser majorado para melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequados à plena satisfação do conteúdo reparatório e punitivo da indenização, além de se mostrar em conformidade aos parâmetros desta e. Corte de Justiça. Todavia, deverá ser mantido, sob pena de violação ao princípio da reformatio in pejus. Manutenção da r. sentença. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/10/2013 (*)

=====

[0002830-52.2010.8.19.0011](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 16/10/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação indenizatória. Seguro de automóvel. Demora desproporcional (oito meses) para a seguradora promover o reparo do veículo. Segurado que utilizava o bem para exercer sua atividade de comerciante. Inequivoca configuração de dano material, ante às despesas com deslocamento de taxi anexadas aos autos. Dano moral configurado. Parcial provimento. 1. O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90. Diante disso, parte-se da premissa de que a responsabilidade da seguradora ré pelos danos provocados ao segurado/consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 2. Em sua contestação, a seguradora afirma que a demora ocorreu pela ausência de peças no mercado, não podendo ser responsabilizada pela conduta do fabricante, tudo a evidenciar o fato exclusivo de terceiro. Todavia, não se pode olvidar que a própria seguradora também integra a cadeia de consumo, também responde de maneira objetiva, e não pode alegar fato exclusivo de terceiro na hipótese, uma vez que isso configura fortuito interno, compreendido no risco da atividade empreendida pela ré. 3. A ré possui responsabilidade pelos danos materiais decorrentes do deslocamento de taxi que o autor precisou realizar durante o período que ficou sem o veículo, devendo apenas ser excluído o período de 30 dias contados a partir da comunicação do sinistro, prazo que a seguradora detinha para solucionar a questão. Tal valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. 4. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, uma vez que a demora absurda em cerca de 8 meses para a o reparo do veículo pela seguradora certamente provocou extremo aborrecimento ao autor,

que ficou impedido de utilizar o bem para seu deslocamento, inclusive para sua rotina de trabalho, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável. Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 revela-se justo e adequado. 5. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/10/2013 (*)

=====

[0017071-22.2010.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 16/10/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação. Indenizatória. Descontos promovidos no salário do autor, a título de empréstimo consignado, sem lastro contratual. Aparente ação de falsário. Ausência de causa excludente da responsabilidade objetiva. Não configuração do caso fortuito. Dano moral. Razoabilidade do arbitramento. 1. Decorre do postulado da proporcionalidade que se deva aplicar aos grandes fornecedores de produtos e serviços maior rigor que o previsto no Direito Civil para o homem comum (CC, arts. 113 e 1.011), exigindo-lhes que se acerquem de todas as cautelas e diligências necessárias para proteger-se de fraudes no ato de contratação, sobretudo quando possam importar em prejuízos a terceiros de boa-fé. 2. A proteção à segurança é direito básico do consumidor, inclusive o equiparado (CDC, art. 6º, I), o que obriga o fornecedor a munir-se de diligências que salvaguardem a si mesmo e ao consumidor dos "riscos que razoavelmente dele se esperam" (CDC, art. 14, § 1º). Essa lógica incide com particular ênfase no desempenho de atividades financeiras, cujo produto comercializado - o capital - é chamariz natural da ação de estelionatários. 3. O fato de terceiro, que, na ação ajuizada por consumidor, incumbe ao réu demonstrar (CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 333, II), constitui espécie do gênero "caso fortuito", o qual, por sua vez, identifica-se com o fenômeno externo, imprevisível e inesperado, a ponto de romper o nexa causal. Carece de fortuidade a ação fraudulenta que, dado o sem-número de demandas análogas, constitui acontecimento corriqueiro e seguramente computado pelas instituições financeiras na composição do chamado spread bancário da taxa de juros (Súmula nº 479-STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"). 4. A efetiva ocorrência do dano moral decorre do só fato de o autor ter sofrido considerável desfalque em sua verba de natureza alimentar, em razão da desídia e negligência da ré. Entretanto, a indenização fixada pelo sentenciante revela-se insuficiente, devendo ser majorada para o valor de R\$ 10.000,00. 5. Não há como considerar justificável o "engano" da ré, em razão da falsificação grosseira da data de nascimento da autora, menor de idade e, portanto, incapaz para celebração do negócio jurídico, sendo certo que sequer é necessário adentrar a legislação consumerista para concluir que não é legítima a cobrança de serviço não prestado. Aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Desprovimento do recurso do réu. Provimento do apelo do autor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/10/2013 (*)

=====

[0040477-53.2011.8.19.0203](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 15/10/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO POR FALHA MECÂNICA. RESERVA PELA EMPRESA CONTRATADA EM OUTRA COMPANHIA PARA EMBARQUE NO DIA SEGUINTE. IMPEDIMENTO NO MOMENTO DO CHECK-IN. NOME DA AUTORA INEXISTENTE NA RELAÇÃO DE PASSAGEIROS REALOCADOS. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA RÉ NO AEROPORTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO AO CONSUMIDOR. O surgimento de problemas técnicos ou mecânicos em aeronaves está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida e com a organização do negócio explorado pelo transportador, caracterizando, portanto, fortuito interno, insuficiente para afastar o dever de indenizar. Assim, se o transporte é interrompido por qualquer motivo, seja ou não alheio à vontade do transportador, fica ele obrigado a concluir o trajeto, devendo valer-se de outras companhias, ainda que a passagem disponibilizada seja em classe superior aquela comprada pelo cliente. Na hipótese dos autos, a partir do momento em que a Ré realocou seus passageiros em voo de outra companhia, que decolaria na manhã seguinte, deveria estar presente no momento do check-in, para conferir o embarque seguro, impedindo, assim, que fatos como este relatado nos autos acontecessem. Acerca da existência de danos morais, é inegável que a frustração pela qual passaram as Autoras, que alteraram o roteiro de sua viagem e aguardaram por três dias para embarcar, ultrapassa o mero aborrecimento. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/10/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/09/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0171978-23.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 08/10/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRATO HABILITADO POR TERCEIROS. POSSÍVEL FRAUDE DE DOCUMENTOS. TRATA-SE DE FORTUITO INTERNO, SENDO RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA, MOSTRANDO-SE INIDÔNEO PARA ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL TOTALMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTA SEQUER O CONTRATO QUESTIONADO. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR CONDENATÓRIO QUE FOI FIXADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE ESTADUAL, NÃO MERECENDO SER REDUZIDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, INCLUSIVE ANTERIORES AO REGISTRO EFETUADO PELA RÉ. QUESTIONAMENTO JUDICIAL ATRAVÉS DE AÇÕES DIVERSAS, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 385, DO STJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO." O ARTIGO 557 DO CPC CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE SER QUALQUER RECURSO JULGADO PELO RESPECTIVO RELATOR. ASSISTE AO RECORRENTE O DIREITO DE SUBMETTER A QUESTÃO AO COLEGIADO, COMO NO CASO. DECISÃO RATIFICADA PELA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/08/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0266442-39.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/10/2013 - NONA CAMARA CIVEL

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLENTO INJUSTIFICADO DA CONSTRUTORA. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. O autor contratou com a ré a obrigação de construção e entrega de um apartamento, sendo prevista a conclusão da obra, a princípio em setembro de 2010 com a possibilidade de haver um prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra (cláusula 9ª), findando assim, em março de 2011. Ultrapassado o prazo estimado no contrato, não houve conclusão das obras e tampouco a entrega do imóvel, havendo, portanto um inadimplemento culposos da ré. Em sua defesa, afirma a ré que a demora no cumprimento da obrigação decorreu de um boom imprevisível no mercado de construção civil que resultou na escassez de mão de obra especializada, materiais e equipamentos de construção civil. Certo é que a responsabilização civil da construtora funda-se na teoria objetiva e baseia-se na teoria do risco do empreendimento e a escusa apresentada pela construtora para o atraso na entrega configura o fortuito interno, pois se insere na atividade normalmente desenvolvida pela ré e, por isso, não a exime de responsabilização civil. In casu, o descumprimento do pacto gerou lesão a direito da personalidade por ultrapassar os limites do mero aborrecimento, pois a delonga do prazo em 809 dias frustrou o anseio dos autores de obter um imóvel para moradia no prazo estipulado. Pontue-se que a condenação da ré-apelante no pagamento da cláusula penal prevista no contrato, não a exime da condenação por danos morais, porquanto as indenizações possuem natureza jurídica diversa e se destinam a diferentes fins. Certo é que a cláusula penal é o pacto acessório de prefixação de perdas e danos para o caso de descumprimento culposos da obrigação principal ou mora (art. 409 do Código Civil). A cláusula penal tem por fim garantir o adimplemento contratual. Por outro lado, a reparação por danos morais se destina a reparar lesão a direito da personalidade, tal como se reconheceu neste aresto. Assim sendo, as duas indenizações podem coexistir no caso concreto. Também é possível a cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes (in casu, pagamento de aluguéis), porquanto a primeira tem por fundamento a mora da construtora e os lucros cessantes são devidos em razão da não fruição do imóvel. Consequentemente, o autor continuou arcando com o pagamento de aluguel para fins de moradia, devendo ser ressarcido. Precedentes do Eg. STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/10/2013 (*)

=====

[0009805-10.2012.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 03/10/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABIMENTO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. 1. A autora adquiriu o imóvel em construção em agosto de 2007 com prazo de entrega até junho de 2010. Entretanto, a obra não foi finalizada, razão pela qual em 2012 ajuizou a presente ação objetivando a rescisão contratual e o recebimento de todo o valor dispendido, bem como compensação por dano moral. 2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, nos termos do artigo 130, do CPC, a quem incumbirá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. Legitimidade passiva dos réus que sucederam os promitentes vendedores, tornando-se os novos responsáveis pelo empreendimento imobiliário. 4. Relação de consumo. Aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, que determina que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. É ônus do fornecedor demonstrar a inexistência de falhas ou fato exclusivo de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a sua responsabilidade civil é objetiva. Os réus não conseguiram comprovar nenhuma causa excludente da sua responsabilidade. Constatado o serviço defeituoso e o dano causado ao autor, não podem os réus alegarem a imprevisibilidade ou a inevitabilidade do atraso das obras para se eximirem do dever de indenizar. As alegações de que o excesso de chuvas e de obras públicas decorrentes das Olimpíadas e da Copa do Mundo prejudicaram o empreendimento e atrasaram a sua entrega não podem ser acolhidas, eis que fazem parte do risco do empreendimento e caracterizam-se como fortuito interno, que não excluem a sua responsabilidade perante o autor. Aplicação do verbete sumular nº 94, deste Tribunal de Justiça. 5. Inexistência de previsão contratual atribuindo responsabilidade ao comprador pelo pagamento da comissão de corretagem. Logo, os réus têm a obrigação de devolvê-la em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de hipótese de engano justificável. 6. A cláusula penal moratória visa preservar o promitente comprador da mora do promitente vendedor. A multa moratória estava estabelecida no contrato e, portanto, é devida pelos réus em razão do descumprimento do prazo estabelecido para a entrega do imóvel. O promitente comprador sofreu o atraso na entrega do imóvel por meses, e somente optou por rescindir o contrato em razão do inadimplemento contratual por parte dos réus. Logo, plenamente cabível a incidência da cláusula penal. Certo é que o fato de ter ocorrido a rescisão contratual ao final não exclui a ocorrência de atraso na entrega do bem e, portanto, não invalida a aplicação da cláusula penal. O termo inicial da cláusula penal é a data prevista da entrega do imóvel (contados os 180 dias de tolerância de atraso), e o termo final, a data da propositura da demanda, oportunidade na qual se tornou inconteste a vontade da Autora em rescindir o contrato. 7. Dano moral in re ipsa. Evidente frustração das legítimas expectativas do autor quanto à entrega do imóvel na data prevista contratualmente. Seu valor deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Também não pode ser fonte de lucro nem causar enriquecimento sem causa daquele que o sofreu, e deve ser considerado, além do caráter compensatório do instituto, o seu viés preventivo, punitivo e pedagógico, de modo a coibir reincidências. O valor fixado na sentença majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, inclusive, o valor do imóvel adquirido pelo demandante. 8. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para majorar a indenização por danos morais e determinar a devolução em dobro da quantia referente à comissão do corretor, e DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2013 (*)

=====

[0172317-50.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 03/10/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASOS NO VÔO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA AERONAVE NÃO COMPROVADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA, EIS QUE FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O fortuito interno, ou seja, aquele acontecimento que está ligado à organização do negócio explorado pelo transportador, e, conseqüentemente, relacionado com os riscos da atividade por ele desenvolvida, não o exonera do dever de indenizar. Eventual falha mecânica, não tem o condão de excluir o nexo de causalidade existente entre sua conduta e os danos impingidos, posto que constitui fortuito interno. Dano moral, que se configura decorrente das circunstâncias do ato que deram azo a lesão psicológica sofrida pela apelada. Quantum indenizatório que não se altera. Sentença mantida. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO. ART. 557 DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/10/2013 (*)

=====

[0296745-36.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 3ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 24/09/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO COM FULCRO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. OVERBOOKING DANO MORAL. A responsabilidade é de natureza objetiva em vista da relação de consumo existente entre as partes. A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo. A tese de força maior não se sustenta pois nos vemos diante de hipótese de fato proveniente da atividade da ré (fortuito interno), não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio. Ainda que na aviação civil comercial atrasos sejam corriqueiros, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento cotidiano diante de um atraso de mais de 13 horas até que as autoras desembarcassem nesta cidade. Se foram providenciadas acomodações e alimentação para as autoras, não se pode impedir que o excessivo atraso comprometessem compromissos pessoais e profissionais de ambas. Cumpre destacar que não sendo impugnada na contestação, a prática do overbooking, consistente na venda de passagens aéreas em quantidade superior ao de assentos existentes no avião com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do cancelamento de reservas, revela-se abusiva e deve ser banida pelas companhias aéreas. Dano moral claro sendo o valor indenizatório fixado justa e adequadamente pelo que merece ser mantido. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/08/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/05/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0020679-07.2010.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 10/09/2013 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DA LEI N.º 8.078/90). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, COM PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, QUE O AUTOR ALEGA NÃO HAVER CELEBRADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM DOBRADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90). RÉU QUE NÃO PRODUZIU PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DEIXANDO DE TRAZER AOS AUTOS A CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXLUI O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA N.º 94-TJRJ. A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO BANCÁRIO, MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, É RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPDECON. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS QUE RESTRINGEM ORÇAMENTO MENSAL. AGRESSÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS POR ELE DESNECESSARIA E INJUSTAMENTE VIVENCIADOS. COMPENSAÇÃO QUE ATENDE AO POSTULADO DA RAZOABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR DO PRESTÍGIO AOS ASPECTOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS QUALITATIVOS CONSTANTES DAS ALÍNEAS 'A', 'B' e 'C' DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES, QUE DISPENSA MAIS COMPLEXAS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS PARA SE CHEGAR À JUSTA SOLUÇÃO DA LIDE. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.º 161-TJRJ. FUÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 54-STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSTO QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA ATINENTE AOS JUROS DE MORA.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/09/2013 (*)

=====

[0362341-64.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/09/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OVERBOOKING. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. 1. Clientes que não conseguiram embarcar na data prevista. 2. A hipótese é de fortuito interno que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, não exonerando o fornecedor do dever de indenizar. 3. Dano moral in re ipsa configurado pela falha na prestação do serviço. 4. Indenização que deve ser arbitrada com base nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/09/2013 (*)

=====

[0095375-71.2010.8.19.0002](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 27/08/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial. Atraso na entrega de imóvel. Relação de consumo. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da empresa Ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade Objetiva. Atraso na entrega de imóvel que ocorreu por fatores interligados à atividade lucrativa desempenhada pela Ré, configurando o fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade. Verbete da Súmula 94, deste Tribunal. Teoria do risco do empreendimento. Prazo estipulado no contrato para entrega do imóvel descumprido, mesmo após a soma dos 180 dias previstos contratualmente. Princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva. Nulidade das cláusulas que estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor. Quantum indenizatório fixado com a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor que se adequa às peculiaridades do caso, assim como às finalidades compensatória e punitivo-pedagógica. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/08/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/09/2013

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0010221-46.2010.8.19.0209](#) - APELACAO - 3ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 14/08/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. UNIDADES RESIDENCIAIS. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A relação entabulada entre as partes ostenta caráter consumerista, uma vez que os autores são os destinatários finais do produto vendido pela ré, nos termos do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré, fornecedora, conforme previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal. Precedentes. 2. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 3. Não prosperam as alegações de que o descumprimento do contrato firmado entre as partes, decorrente do significativo atraso na entrega do imóvel, constituiu caso fortuito ou força maior pela demora da FEEMA em fornecer a Licença Inicial-LI. A experiência da ré e os constantes lançamentos de unidades residenciais novas elide a alegação de sobressalto com o súbito incremento desse setor da indústria. A Licença de Instalação constitui fortuito interno pelo qual se responsabiliza a construtora. Precedente. 4. Os autores suspenderam os pagamentos das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2008, cuja exigibilidade deveria, segundo o cronograma contratual, ocorrer

somente após a entrega das unidades. 5. Ademais, aplicável à hipótese o instituto da exceção de contrato não cumprido, conforme dicção do artigo 476 do Código Civil, motivo pelo qual não se mostra plausível supor que os autores estão obrigados ao pagamento das parcelas após o inadimplemento contratual por parte da ré, que não entregou o imóvel objeto do contrato. 6. Não bastasse o atraso na entrega da unidade, o que gera abalo e frustração ao protelar a realização do sonho da casa própria, a Gafisa ainda inscreveu o nome do primeiro réu nos cadastros restritivos de crédito. 7. Assim, a situação descrita e vivenciada pelos autores foge do mero inadimplemento contratual. Em tais casos, a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Precedentes. 8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mantém, por guardar consonância com o princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 9. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/09/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/06/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0479355-06.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 14/08/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DE PARCELA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA A RECEBER O TÍTULO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA QUANTIA AO BANCO CREDOR. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 144 DO TJ/RJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEM EFEITO VINCULANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço. 2. Desta forma, a responsabilidade civil dos bancos é objetiva e a instituição financeira responde, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados a seus clientes pela falha nos serviços prestados. 3. A hipótese dos autos caracteriza o evento chamado fortuito interno em que a ausência do repasse do valor recebido ao efetivo credor é um risco que a instituição ré assume ao realizar convênio com terceiros para receber boletos de sua emissão, não podendo eventuais falhas gerar qualquer prejuízo ou dano aos consumidores. 4. É incontroversa a inclusão indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes e, neste caso, o dano moral, que está in re ipsa, restou configurado. 5. Não havendo culpa exclusiva da apelada, e, em sentido contrário, comprovado o nexo de causalidade, há a obrigação de indenizar, já que se reconhece falha na prestação do serviço bancário. 6. A sentença agiu com acerto ao arbitrar a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. 7. A causa de pedir tem suporte na indevida cobrança realizada em relação ao contrato nº 000893486402, devidamente cumprido e vinculado à conta corrente nº

000010062717, além de lançamento de nome da consumidora no rol de maus pagadores. 8. Assim, não há falar-se em julgamento extra petita quando a magistrada a quo, com base em farto acervo probatório trazido pela autora e não impugnado pelo réu, convenceu-se das alegações iniciais e reconheceu que o contrato fora cumprido, sendo consequência lógica e direta desse convencimento a inexistência de dívida em relação àquele ajuste. 9. A Súmula nº 144 deste Tribunal, orientação jurisprudencial sem efeito vinculante, esclarece que nas ações que versem sobre inscrição indevida, o comando contido na antecipação de tutela e na sentença será efetivado por simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo de dados. 10. Todavia, nada impede que o julgador, valendo-se de regra expressamente prevista na Lei Processual Civil (art. 461), na hipótese de procedência de pedido de obrigação de fazer, determine as providências necessárias para assegurar o resultado prático da sentença. E, neste caso, a cominação de multa diária (astreintes) para a hipótese de descumprimento da decisão judicial afigura-se legítima ante a previsão contida no art. 461, § 5º, do CPC. 11. Desprovisionamento do recurso, por ato do relator."

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/08/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/09/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0301997-54.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 06/08/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

**DIREITO DO CONSUMIDOR
RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO
MILHAS DE VIAGEM
FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO
FORTUITO INTERNO
SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO E DA PARCEIRA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DE MILHAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1) De acordo com a jurisprudência pátria, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de má prestação de serviço por companhias aéreas. 2) A companhia aérea e a parceira responsável pela venda das passagens não negam os fatos alegados pela autora, de que o voo inicialmente contratado foi cancelado em razão de problemas mecânicos, e que a menor foi acomodada em outro voo, porém, na classe econômica, quando a sua reserva era para ocupação de assento na classe executiva. 3) Ademais, há prova nos autos de que os demandantes eram passageiros, receberam os bilhetes através do programa de milhagens da segunda ré para voo realizado pela primeira ré. 4) O dano moral se encontra caracterizado na hipótese na medida em restou rompida a legítima expectativa da consumidora de que a viagem transcorreria com o conforto esperado, sobretudo considerando que a reserva com utilização de milhas para assentos na classe executiva ocorreu com muitos meses de antecedência, de molde que o cancelamento do voo com o remanejamento da passageira menor para outra aeronave, na classe econômica, inferior e, ainda, separada de sua mãe, extrapola a seara do mero aborrecimento do cotidiano, atingindo a própria dignidade da infante. 5) De acordo com o CDC, a responsabilidade das rés é configurada em sua

modalidade objetiva, bastando apenas a demonstração do dano gerado e do nexo causal entre o ato lesivo e a conduta do fornecedor de serviços ou produtos, prescindindo-se da prova de culpa na sua atuação. 6) A solidariedade entre as rés resulta do regime de parceria estabelecido entre as respectivas empresas, as quais, por terem se unido no propósito de conjugar esforços para ampliar suas atuações no mercado e auferir maior lucro, devem responder de forma solidária pelos prejuízos causados aos consumidores resultantes dos serviços prestados sob a égide desta parceria. 7) O evento narrado problemas mecânicos em aeronave - evidencia a ocorrência de fortuito interno e, por isso, não exclui a responsabilidade do prestador de serviços, porquanto são situações que fazem parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. 8) A pretensão da autora no sentido da devolução das milhas excedentes à aquisição de passagem para a classe econômica não se caracteriza como pedido de tutela de interesse de terceiro, vez que, de acordo com a definição de "consumidor" estampada no art. 2º da Lei nº 8.078/90, qualifica-se como tal não só a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço, mas também aquela que dele se utiliza, tal como sói acontecer na espécie, já que as milhas excedentes cuja devolução ora se postula se referem ao serviço defeituoso prestado especificamente à ora demandante. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

Ementário: 38/2013 - N. 7 - 26/09/2013

Precedente Citados: STJ AgRg no AREsp 157830/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/09/2012. TJRJ AC 0347254-05.2011.8.19.0001, Rel. Des. Marília de Castro Neves, julgada em 10/10/2012.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/08/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/07/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0177367-23.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 05/08/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

MAISON DES FLEURS PRESENTES LTDA. ajuizou ação indenizatória contra LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Diz que o fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento comercial sofreu interrupção por 48 horas, em razão de problemas técnicos na rede elétrica da ré. Saliencia que a ausência de energia inviabilizou a sua atividade comercial. Pede indenização por danos materiais e morais. Na contestação, a concessionária reconheceu que, em virtude de uma avaria na rede elétrica (.) suspendeu o fornecimento; (fls. 59/73). A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 89/90). Recorre a autora reeditando os seus argumentos (fls. 95/101). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 106/116). É o Relatório. A interrupção da energia, por dois dias, é fato incontroverso (fls. 60). Tratando-se de relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da concessionária é objetiva (art. 14). Logo, comprovada a falha na prestação do serviço, os prejuízos causados ao consumidor devem ser reparados. Ainda que a avaria na rede elétrica tenha sido causada por chuvas, como advertiu a magistrada sentenciante, tratar-se-ia de fortuito interno e, portanto, insuficiente para romper o nexo de causalidade. Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte: (.) Os serviços de energia elétrica são vitais devendo ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e, em se tratando de serviço essencial, de modo contínuo, só permitindo a suspensão em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Não há dúvidas de que na atividade de

fornecimento de energia elétrica, a ocorrência de chuvas e outros agentes da natureza incluem-se no risco do empreendimento, configurando fortuito interno, que não serve para afastar a responsabilidade da ré pelos danos causados ao consumidor (.); (Apelação nº 0035333-94.2010.8.19.0054, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino Azevedo Torres) A indevida interrupção no fornecimento de energia elétrica maculou a imagem da apelada perante os seus clientes, porque transmitiu a ideia de inadimplência do estabelecimento. E isto, sem dúvida, acarreta prejuízo intangível ao bom conceito da empresa na comunidade. Penso que a quantia de R\$ 2.000,00 mostra-se adequada e proporcional à extensão do dano, além de atender ao caráter pedagógico punitivo que lhe é inerente. Os lucros cessantes não foram provados. A simples exibição de estimativa do faturamento diário, firmada por contador, não é suficiente para a sua demonstração. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por danos morais, acrescido juros de mora desde a citação e atualizados a contar desta data. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e os honorários compensados.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/08/2013 (*)

=====

[0007864-08.2010.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 31/07/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Relação de consumo. Contrato. Promessa de compra e venda. Imóvel residencial em construção. Atraso na entrega do imóvel. Fortuito interno que se insere no risco do empreendimento. Nexo causal entre a má prestação do serviço e o prejuízo. Excludente de responsabilidade. Inocorrência. Multa contratual. Dano moral. Cumulatividade. Ação de rito ordinário proposta pelo promitente adquirente em razão do atraso na entrega do bem imóvel. Pedidos julgados procedentes para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, assim como ao pagamento da multa contratual de 2% acrescida do valor proporcional a quatorze dias, corrigida monetariamente desde outubro de 2009 e acrescida de juros de mora a contar da citação. Apelo das rés no sentido de que teria havido inobservância de prazo de tolerância de 120 dias úteis para a efetivação da entrega, de que a multa contratual arbitrada, de 2%, seria superior à prevista e inclusive da que pedida pelo autor, isso implicando em sentença ultra petita, e ainda de inocorrência de dano moral e a impossibilidade de sua cumulação com a referida multa contratual. A questão do atraso restou incontroversa, tendo as rés, inclusive, atribuído dito atraso, e sem qualquer prova, à instituição financeira, que não teria liberado de pronto o valor financiado. Fatores interligados à atividade lucrativa desempenhada pelas rés, configurando o fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade. Multa moratória contratual que não guarda identidade com a indenização de dano moral. Cláusula penal moratória não possui o caráter substitutivo contido na compensatória, quando se prefixa as perdas e danos eventualmente devidas, não havendo, assim, o alegado bis in idem. Afinal, nessa modalidade, a multa prevista visa apenas punir o retardo no cumprimento da obrigação principal. Conquanto a cumulação fique vedada na hipótese de cláusula penal compensatória, o mesmo não ocorre para a cláusula penal moratória, que não interfere na responsabilidade civil do devedor pelo seu atraso. As decisões prolatadas pelo magistrado estão submetidas aos limites definidos na ação proposta. A hipótese de que ora se cuida, não abriga a busca pelo reequilíbrio da relação contratual por meio da aplicação da teoria da base objetiva do negócio, tal como prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, porque no caso a fixação dessa multa se deu em percentual além do pedido autoral, este que, por sua vez,

se amparou em cláusula a que ele legitimamente aderiu (fl. 26). Quanto ao dano moral, tem-se que o descumprimento contratual extrapolou o mero aborrecimento gerando aflição, angústia e frustração no autor em sua expectativa de realizar o sonho de adquirir a casa própria, isso atentando contra a sua dignidade humana. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que guarda perfeita harmonia com as peculiaridades do caso em tela e com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por isso devendo ser mantido. Sentença reformada em parte apenas para reduzir a multa, de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento). Recurso a que se dá provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2013 (*)

=====

[0016013-26.2012.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/06/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

**CAIXA ELETRONICO
SAQUE BANCARIO COM CARTAO MAGNETICO
RETENCAO DO VALOR
PRESTADORA DE SERVICO PUBLICO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DANO MORAL**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. RETENÇÃO DO VALOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O mandado de citação via postal direcionado à agência da instituição financeira e recebido por preposto do réu, revela a regularidade do ato citatório. Súmula 118 do TJRJ. 2. A responsabilidade do réu é objetiva e tem fundamento na teoria do risco do empreendimento. Com a falha do equipamento que impossibilitou o saque do numerário pelo autor, vislumbra-se a ocorrência de fortuito interno, enquadrando-se dentro dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades da instituição financeira. 3. O prazo de 06 (seis) dias para a solução do problema, sob a alegação de que a manutenção do equipamento é realizada por empresa terceirizada, não se mostra razoável, pois se tratando de risco do empreendimento, deve o ônus decorrente desta atividade ser suportado por aquele que auferir o respectivo bônus e não pelo consumidor que sofre os seus efeitos. A falha de caixa eletrônico é inerente à própria atividade comercial desenvolvida, configurando fortuito interno, incapaz de afastar o nexo causal. 4. Sublinhe-se que a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço (artigo 14 CDC), impõe a este o dever de zelar pela qualidade e segurança dos serviços que fornece e, quando isto não ocorre, deve reparar os danos causados ao consumidor, conforme dispõe o caput do referido dispositivo, bem como o inciso VI do artigo 6º, ambos do CDC. 5. Dano moral configurado. Não pode ser considerado mero aborrecimento o fato de o autor ter sido privado de valor que estava disponível em sua conta corrente e era necessário para o adimplemento de obrigações profissionais, pois esta circunstância, por si só, enseja abalo emocional, preocupação e desconforto para o consumidor. Precedentes. 6. A reforma do julgado acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais, passando o réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 43/2013 - N. 3 - 31/10/2013

Precedente Citado: TJRJ AC 0150039-21.2011.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Foch Lemos, julgada em 26/03/2013.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/06/2013 (*)

=====

[0012029-60.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 16/04/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. O FORTUITO INTERNO NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 94-TJRJ. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUEM ATUA NO MERCADO E AUFERE LUCROS COM A SUA ATIVIDADE, CORRE O RISCO DE CAUSAR DANOS A TERCEIROS, RESULTANTES DA FALTA DE CUIDADO NA REALIZAÇÃO DA SUAS OPERAÇÕES E, NESTE CONTEXTO, DEVE REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS DE BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO NA MEDIDA EM QUE COMPROVADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BEM COMO OS DESCONTOS INDEVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. VERBA REPARATÓRIA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO FATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557 § 1º A DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/04/2013 (*)

=====

[0015246-81.2011.8.19.0087](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 10/04/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE DE TERCEIRO. FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1- Sustenta o Autor possuir cartão de crédito administrado por uma das Rés, insurgindo-se em face das cobranças referentes às compras realizadas por terceiro fraudador, junto ao estabelecimento das demais, vez que teve seus documentos pessoais furtados. Sentença de parcial procedência; 2 Falta de interesse recursal na reapreciação da majoração da multa fixada em sede de tutela antecipada, vez que esvaziado o seu caráter coercitivo, pois apesar do consumidor entender indevidas as cobranças, acabou por efetuar o pagamento de todas as prestações impugnadas; 3 Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, mediante a aplicação da teoria da asserção; 4 Relação de consumo, que justifica a aplicação da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade do causador do dano. Instituição bancária que integra o mesmo grupo econômico da administradora, enquadrando-se todas no conceito abrangente de fornecedor do art. 3º, caput do CDC, devendo, de igual sorte, suportar os riscos da atividade desenvolvida, autorizando a aplicação da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações negociais; 5 - Inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente, considerando como fatos negativos aqueles a serem provados. Ausência de comprovação, na forma do art. 333, II do CPC; 6 - Prestação inadequada do serviço que permitiu que terceiro contratasse em nome do consumidor. Serviço que se apresenta inseguro, não tendo sido o atuar do fornecedor suficientemente cauteloso para evitar a fraude e o dano em detrimento do consumidor por equiparação. Fato do serviço. Fortuito interno, que, nos termos do verbete nº 94 da súmula do TJ/RJ, deve ser unicamente suportado pelo fornecedor. Exegese do caput, e § 1º do art. 14, da Lei 8.078/90. 7 - A princípio, a simples cobrança indevida e o mero descumprimento contratual não

configuram o dano moral. Todavia, na presente hipótese, os fatos ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, haja vista a relutância dos Réus quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela antecipada, sendo aqui inaplicável a exegese do verbete sumular nº 75 desta E. Corte. Dano moral in re ipsa; 8 - Reforma parcial da sentença para reconhecer o dano moral, fixando o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequados à plena satisfação do conteúdo reparatório e punitivo da indenização; 9 - Repetição de indébito, como estipula a regra do parágrafo único, do art. 42 do CDC, diante da comprovação do efetivo prejuízo; 10 - Ônus de sucumbência atribuído aos Réus. Parcial reforma da sentença. Precedentes desta Corte. Parcial provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2013 (*)

=====

[0009489-14.2009.8.19.0011](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 21/02/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE DE TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. JUROS DO EVENTO DANOSO. Autor narra que após o cancelamento da linha telefônica recebeu cobranças e, em função das mesmas o seu nome foi negativado. Sentença de procedência do pedido. Trata-se de relação de consumo em que o autor é consumidor por equiparação e as rés são fornecedoras da prestação do serviço. Indevida a cobrança por ligações não efetuadas haja vista o cancelamento da linha telefônica. A contratação fraudulenta do serviço por terceiros não é causa excludente de responsabilidade uma vez que os fornecedores assumem os riscos decorrentes do exercício de sua atividade. Trata-se de fortuito interno que atrai a incidência da súmula nº 94 da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. A pessoa jurídica pode ser compensada pelos danos morais decorrentes da indevida negativação. Quantum corretamente arbitrado. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Incidência do verbete nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios corretamente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DOS RÉUS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para que os juros incidam da data do evento danoso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/02/2013 (*)

=====

[0097286-87.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2013 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ADIMPLÊNCIA COMPROVADA. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. 1. Tendo em vista tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, passível de ser afastada apenas mediante a comprovação da inexistência de defeito na prestação do serviço, ou da ocorrência de fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, sendo esta última causa alegada pela ré. 2. Tal argumentação, todavia, não pode ser oposta ao consumidor adimplente

como justificativa pela suspensão indevida do serviço. Com efeito, há evidente relação de parceria entre a empresa de telefonia ré a instituição financeira por ela autorizada a receber os pagamentos das faturas mensais, sendo ambas as empresas responsáveis pelo fato do serviço em face do consumidor. 3. Neste âmbito, o defeito no repasse de verbas entre a instituição financeira e a prestadora de serviço é inerente à própria atividade comercial desenvolvida, configurando fortuito interno, incapaz de afastar o nexos causal. Precedentes do TJERJ. 4. Assim, caracterizado o defeito na prestação do serviço, cabe ao réu reparar os danos causados à parte autora. Dano material devidamente comprovado, consistente nas despesas com consultas médicas não cobertas pela ré. Transtornos suportados pela autora e familiares que não se reduzem a mero descumprimento contratual, ensejando ofensa a direito da personalidade, passível de compensação a título de dano moral. 5. Sopesadas as particularidades do caso concreto, e à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa, pode-se concluir que o quantum indenizatório fixado na sentença mostrou-se suficiente a compensar a vítima, e adequado em sua vertente didático-pedagógica, ante o porte da empresa ré, e da lesividade da conduta praticada, merecendo ser mantida a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, MONOCRATICAMENTE.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/02/2013 (*)

=====

[0013331-36.2006.8.19.0066](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória proposta por JAQUELINE DE ASSIS SILVA em face de NOVA DUTRA S/A, objetivando o ressarcimento pelos danos morais suportados em decorrência do acidente causado pela queda de uma árvore na rodovia sob concessão da Ré. Como se infere da leitura dos autos, a falha na prestação do serviço, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso restaram caracterizadas, uma vez que os danos suportados pela apelada em decorrência do acidente automobilístico foram, de fato, causados pela existência de uma árvore caída na rodovia sob concessão da empresa demandada. Com efeito, a conservação e desobstrução da pista de rodagem é inerente à atividade exercida pela concessionária, o que caracteriza os acidentes decorrentes de eventuais obstáculos estranhos ao tráfego de veículos como caso fortuito interno, posto que derivado do risco do próprio empreendimento. Quanto à inexistência de danos morais, tem-se que a premissa abordada pelas apelantes é equivocada e deve ser prontamente afastada, diante da nova sistemática civil-constitucional. A prova do dano moral é feita in re ipsa, ou seja, independe de qualquer outra consideração que não a descrição do caso concreto, a fim de apurar a presença da situação vulneradora da dignidade humana, em desrespeito ao disposto na cláusula geral de tutela inscrita no artigo 1º, III da CRFB/88. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado. Exclusão da condenação da denunciada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e contabilização dos juros a partir da citação que se fazem necessárias. Provimento parcial de ambos os recursos. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/01/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/11/2012 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0146417-65.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 07/12/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA CELULAR INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALHA CARACTERIZADA - SUPOSTA FRAUDE FORTUITO INTERNO - APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO VERBA REPARATÓRIA QUE SE MAJORA - RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. 1. Trata-se de apelo somente do autor contra sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais, tendo como causa de pedir a negativação indevida e inexistência de relação jurídica. 2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Negócio. 3. Sentença de procedência que declarou a inexistência do débito, condenando a ré ao pagamento de verba a título de danos morais, no valor de seis salários mínimos. 4. Relação de consumo. Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no art. 2º. c/c 17 do referido diploma legal, e a parte ré, ao conceito de fornecedor, disposto no art. 3º. da mesma lei. 5. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor pelo qual o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados, bem como do art. 940, do Código Civil vigente, adotando-se a Teoria do Risco do Negócio. 6. Eventual prática de ilícito por parte de terceiro fraudador não ilide a responsabilidade da ré, por constituir fortuito interno ao exercício de suas atividades empresariais. Verbete sumular nº 94 deste T.J.R.J. Súmula 479, STJ. 7. Negativação efetivada em 25/02/2006, certo que o nome do autor só foi excluído dos cadastros restritivos por força da sentença recorrida, prolatada em 15/05/2012. Autor que permaneceu inscrito nos cadastros de inadimplentes por período superior a seis anos. 8. Quanto à verba a ser fixada, é de se dizer que o valor deve se mostrar razoável e proporcional às angústias e danos sofridos pela parte autora, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, bem como a extensão do dano, e sem permitir que a mesma gere um enriquecimento indevido. 9. Juros moratórios. Sentença que merece reparo também nesse aspecto, tendo em vista se tratar de ilícito decorrente de relação extracontratual. Juros de mora que devem incidir a contar do evento danoso, conforme verbetes 129 TJRJ e 54 do colendo STJ. 10. Majoração do quantum fixado pelo magistrado de 1º grau para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que se mostra mais adequado ao caso e em consonância com os critérios supra mencionados. Correção monetária a contar do presente julgado. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/12/2012 (*)

=====

[0255347-17.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 03/09/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERNET 3G. VELOCIDADE INFERIOR À CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Prestação defeituosa do serviço de internet 3G.2. A empresa de telefonia tinha ciência da possibilidade de inviabilidade técnica, tanto que na resposta informa acerca de possibilidade de áreas de sombra.3. Inexistência de comprovação da regularidade de disponibilização da velocidade de internet contratada.4. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da empresa ré, caracterizando fortuito interno, eis que se constitui em risco da atividade desenvolvida.5. Dano moral que se configura in re ipsa, tanto mais que o nome do Autor foi, no curso do feito, negativado pela indevida cobrança.6. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 3.000,00.7. Rescisão que constitui direito do consumidor sem qualquer ônus, diante da evidente ausência de prestação adequada. Devolução do valor pago que se impõe.8. Recursos aos quais se nega seguimento, como permite o art. 557, caput, do C.P.C.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/09/2012 (*)

=====

[0028063-07.2008.8.19.0210](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 08/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE COLETIVO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - TEORIA DO RISCO (ARTS. 14 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ARTS. 734 E 735 CC) NEXO DE CAUSALIDADE CONCLUSIVO - LESÃO CORPORAL (FRATURA) E INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE SESENTA DIAS DANO MATERIAL GASTOS COM MEDICAMENTOS E COLETE ORTOPÉDICO - AUTORA QUE COMPROVOU SEUS RENDIMENTOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO - INDENIZAÇÃO QUE DECORRE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL IN RE IPSA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXTENSÃO DO DANO PEDAGÓGICO-PUNITIVO AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Apelação cível contra sentença de procedência em demanda indenizatória, tendo como causa de pedir acidente sofrido por passageira no interior de coletivo de propriedade da ré. 2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Contrato de transporte. Cláusula de incolumidade do passageiro. Fortuito interno. Responsabilidade inerente aos riscos da atividade desenvolvida. 3. Laudo pericial conclusivo. Existência de nexo causal, incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias, ausência de incapacidade laborativa/funcional e inexistência de dano estético. 4. Danos materiais. Autora/apelada que faz jus ao montante de R\$ 166,00, referente a medicamentos e colete ortopédico, além de R\$ 956,00, correspondente aos 60 dias de afastamento do trabalho. 5. Benefício previdenciário que não exclui o dever de pensionamento, por possuir natureza jurídica distinta. 6. Dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, diante da perturbação à saúde da apelante, que no caso dos autos, em decorrência da queda dentro do veículo da ré, sofreu fratura do corpo vertebral de T12, sem olvidar do sofrimento pela incerteza acerca das sequelas que poderiam advir do acidente. 7. Quantum reparatório por dano moral fixado pelo magistrado de 1º grau em R\$ 4.000,00, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano e caráter pedagógico-punitivo. 8. Registra-se que não houve recurso da parte autora pela majoração da verba reparatória. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2012 (*)

=====

[0004107-66.2003.8.19.0038](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 29/12/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

**EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ROUBO PRATICADO POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS
ATIVIDADE FIM
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
OBRIGACAO DE INDENIZAR**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOCORRÊNCIA. ROUBO PEPETRADO POR GARIS DE EMPRESA CONTRATADA POR PARAESTATAL CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA TERMO INICIAL. Ação proposta em face de empresa municipal de limpeza urbana em decorrência de assalto praticado por prepostos alegadamente da ré, a buscar a condenação de indenizar danos morais e materiais. Instrução que revela que os ladrões eram empregados e estavam a serviço de empresa contratada pela ré para realizar sua atividade-fim. Sentença de parcial procedência que fixou indenização por dano material em R\$ 250,00 e moral em R\$ 10.000,00 para o autor. Apelo da ré. 1. A legitimidade ad causam, como qualquer outra condição do direito de ação, é aferida in abstracto; se o autor afirma que os funcionários da ré, empresa que procede à limpeza urbana e coleta de lixo, no exercício do trabalho que lhes era cometido, o assaltaram, tal asserção indica a pertinência de demandante e demandada com a res in iudicium deducta. 2. Se o tempo restante para consumação da prescrição pela lei antiga é maior do que o prazo prescricional diminuído pela lei nova, prevalece o último, contudo, todavia, da data em que esta começou a produzir efeitos. 3. O serviço prestado a entidade da Administração Pública integra a atividade desta última, que tem o dever de indenizar os danos causados por aquela, independentemente de culpa (CRFB, art. 37, § 6.º). 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são contados a partir do fato danoso (Súmula 54, do STJ), sendo certo que a empresa que, por concessão do Poder Público, ou por contratação com a concessionária, presta serviço público de coleta de lixo e de limpeza urbana não estabelece relações negociais com administrado. 5. Não demonstrado de forma objetiva a exasperação do quantum indenizatório, prestigia-se o valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição. 6. Recurso ao qual se nega provimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática: 29/12/2011](#)

=====

[0013354-18.2006.8.19.0054](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/11/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO DE MALOTE CONTENDO TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE REALIZA O TRANSPORTE. COBRANÇAS E COMPRAS EM NOME DOS AUTORES. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

RESPONSABILIDADE DO BANCO. ATIVIDADE QUE ESTÁ NA LINHA DE DESDOBRAMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO RÉU. FORTUITO INTERNO. INFORTÚNIOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A hipótese subsume-se ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo incontroversa a relação de consumo havida entre as partes e, por conseguinte, o dever da ré de guarda de talonários de cheques em nome da parte autora entregues a prepostos para transporte, à medida que o serviço de entrega desses talonários ao correntista faz parte da linha de desdobramento da atividade desenvolvida pelo banco, caracterizando o fortuito interno. 2. Serviço defeituoso, porquanto não oferece a segurança que dele se espera, nos termos do artigo 14, § 1º, II, do CDC, uma vez que o consumidor não pode ser penalizado pelas consequências negativas advindas da operação de terceirização de serviço realizada pela instituição financeira ré. 3. A ocorrência de conduta desidiosa da ré afasta o fato exclusivo de terceiro que seria a única hipótese capaz de elidir a responsabilidade do prestador do serviço. 4. Deve a instituição financeira arcar com o ônus de seu empreendimento lucrativo, não podendo repartir o risco de sua atividade com o correntista que, vitimado pelo serviço defeituoso, faz jus à reparação moral e material. 5. Dano moral configurado, não obstante a ausência de comprovação de negativação, consubstanciado em cobranças em nome dos autores decorrentes de operações comerciais e financeiras fraudulentas e infortúnios que extrapolam o simples aborrecimento. 6 Dano material comprovado em parte, em atenção ao princípio segundo o qual a indenização por dano material implica no ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. 7. Ressarcimento em dobro não caracterizado, porquanto não se trata de cobrança indevida de dívida de consumo, o que afasta a aplicação do art. 42 do CDC. 8. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/12/2011

=====

[0065374-53.2003.8.19.0001 \(2005.001.41854\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 20/12/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO QUE ENCONTRAVA-SE DESLIGADO NO MOMENTO DO ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL FATO CONTRIBUIU PARA O AUMENTO DO RISCO. Desligamento do mecanismo de rastreamento, que foi atestado pela firma que gerencia tal sistema. Ato cuja autoria é desconhecida. Incorreta a imputação do agravamento do risco à empresa-segurada, ante a grande probabilidade de que o ato tenha sido praticado por preposto, sem o conhecimento da segurada e quiçá às ocultas, com finalidades censuráveis. Assim, penalizá-la com a exclusão da responsabilidade da seguradora seria impor-lhe um gravame excessivo, a configurar desequilíbrio da relação contratual. A culpa ou dolo de terceiro não pode ser estendida à segurada porque não se pode transferir para esta o ônus por um comportamento alheio. A seguradora deve cumprir o pactuado, não se enquadrando o caso no disposto no art. 1.454 do CC de 1916. O agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser Imputado à conduta direta da própria segurada. Precedentes do STJ. Lucros cessantes. Prova documental. Comprovação de que o não recebimento da indenização impossibilitou a substituição do veículo roubado, ensejando o descumprimento do contrato de prestação de serviços de transportes de carga com outra empresa, proporcionando-

lhe prejuízos. Abalo na atividade lucrativa da apelante, decorrente dá rescisão contratual, que precisa ser ressarcido, devendo o seu quantum ser apurado mediante liquidação de sentença. Danos morais. Ausência de comprovação. O mero descumprimento contratual não afronta a dignidade do ser humano, não atingindo direito da personalidade, a afastar o dever de indenizar. Sucumbência parcial. Condenação da apelada ao gamento de 2/3 das custas processuais, além do honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na mesma proporção. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/12/2005

=====

[0242059-70.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 02/06/2011 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM VEÍCULO COM EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRATO HABILITADO POR TERCEIROS. POSSÍVEL FRAUDE DE DOCUMENTOS. APONTAMENTOS EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUE TIVERAM A SUA INCLUSÃO EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA. TRATA-SE DE FORTUITO INTERNO, SENDO RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA, MOSTRANDO-SE INIDÔNEO PARA ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 7.000,00. VALOR CONDENATÓRIO QUE FOI FIXADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE ESTADUAL, NÃO MERECENDO SER REDUZIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 02/06/2011](#)

=====

[0026492-67.2009.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 26/07/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEQUESTRO RELÂMPAGO INICIADO EM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. 1. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de segurança para o público em geral, que sequer pode ser afastado pelo fato doloso de terceiro. 2. O dano sofrido pela cliente, ao ser obrigada pelo assaltante a sacar altos valores em agências de diversas localidades da cidade, deve ser ressarcido pela instituição bancária. 3. Fortuito interno é o fato que, apesar de imprevisível e inevitável, faz parte da atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento. 4. Dano material correspondente ao valor roubado pelo meliante e pelo empréstimo que a Autora se viu obrigada a realizar. 5. Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se todo o abalo emocional a que as vítimas de sequestro relâmpago se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida, bem como pelo sofrimento com o roubo de uma elevada quantia. 6. Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso da parte ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2011

=====

[0010270-32.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 28/09/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ROUBO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA CONFIGURADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pela teoria do risco do empreendimento todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Alegação de fato de terceiro. Inteligência da Súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar." Ausência de culpa concorrente. Não caracterização de causa excludente de responsabilidade. Pedido de redução da verba indenizatória fixada a título de dano moral. Rejeição. Ante a ausência de recurso do consumidor, a fixação do "quantum" indenizatório de forma adequada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que se mantém. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática: 28/09/2011](#)

=====

[0010777-68.2007.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 19/04/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

VEICULO CONFIADO A OFICINA MECANICA
ROUBO DE VEICULO
FATO PREVISIVEL
OMISSAO DE CAUTELA
FORTUITO INTERNO
OBRIGACAO DE INDENIZAR

INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO EM OFICINA MECÂNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência, que não merece reparos. Inocorrência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide, que se mostra adequado, por despicienda a produção de outras provas. No mérito, cabe ao fornecedor-depositário a guarda do veículo deixado para conserto, havendo previsibilidade do risco de furto ou roubo de veículos em uma oficina mecânica, fato que poderia ter sido evitado com medidas de segurança, que não foram adotadas pelo recorrente. Atuação do recorrente que careceu das cautelas mínimas, a tornar indubitosa a assunção do risco de sua atividade. Configuração de fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência da súmula nº 94 do TJRJ. Dano moral que emerge in re ipsa, ante a angústia da pessoa que se vê privada de seu bem em razão de furto ocorrido em local em que deveria haver segurança. Precedentes do TJRJ. Quantum indenizatório (R\$ 2.000,00) consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a média dos valores fixados nesta corte para casos desse jaez. Recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Ementário: 07/2010 - N. 20 - 07/07/2010 **Precedente Citado:** STJ REsp 264647/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, julgado em 16/11/2006 e REsp198497/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/09/1999.

Decisão Monocrática: 19/04/2010

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/05/2010

=====

0040315-78.2008.8.19.0004 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 27/01/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL - ROUBO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FORTUITO INTERNO - ATO DOLOSO PRATICADO POR TERCEIRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - AUTOR QUE SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA - RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO ADESIVO - PROVIMENTO - VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA AQUÉM DO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL À HIPÓTESE - MAJORAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO - DECISÃO QUE SE REFORMA EM PARTE1. Apelação contra sentença de parcial procedência, proferida em demanda indenizatória movida pela segunda recorrente em face do primeiro, em decorrência de roubo no interior de agência bancária.2. Alegou a autora, em síntese, que após realizar um saque no caixa eletrônico do banco réu, no valor de R\$500,00, foi abordada por um terceiro que a obrigou a entrar na agência, compelindo-a a efetuar um novo saque, no valor de R\$2.500,00, diretamente na "boca do caixa". Aduziu que embora existissem seguranças no local, os mesmos não perceberam o ocorrido. 3. A ré se defendeu, sustentando, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta não foi instruída com os documentos necessários para comprovar a responsabilidade do banco. E, no mérito, que autora não provou o fato constitutivo de seu direito, acrescentando, ainda, que pelas imagens do circuito interno de TV o suposto assaltante e a autora teriam dado mostras de intimidade, como se fossem amigos de longa data. 4. Sentença julgou procedente em parte os pedidos, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento do importe de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde 10/09/08 até o pagamento, bem como às despesas da sucumbência. 5. Irresignadas, ambas as partes apelaram. 6. Relação de consumo. Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no art. 2º. do referido diploma legal e a parte ré, ao conceito de fornecedor disposto no art. 3º. da mesma lei.7. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor em que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados. Teoria do Risco do Negócio. 8. Ressalte-se que, não obstante, o réu-apelante tenha sustentado, em sua defesa, a existência de gravação de imagens do circuito interno do banco, o mesmo não carregou aos autos qualquer prova capaz de afastar as alegações autorais. E, desta forma, não se desincumbiu do ônus da contraprova. 9. Impende consignar que o réu admitiu que viu a autora e um homem entrarem na agência, com quem ela sacou a quantia informada na inicial (fls.32).10. Por outro lado, a autora logrou se desincumbir do ônus de provar a primeira aparência ou verossimilhança. Restando provados os saques na sua conta bancária conforme fls.

15, tendo inclusive providenciado o registro de ocorrência do fato, conforme se verifica às fls. 18/21. 11. Com efeito, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que os bancos são responsáveis pelos roubos ocorridos no interior das agências bancárias, uma vez que constitui um risco inerente ao exercício da própria atividade, revelando-se um fortuito interno. 12. Neste diapasão, a prática de roubos no interior de agências bancárias insere-se no chamado risco do empreendimento, de modo que, uma vez ciente da prática freqüente da aludida conduta, compete ao fornecedor a adoção de cautelas necessárias a fim de evitar eventual lesão aos consumidores e a terceiros, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados 13. Levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado. 14. Dessa forma, tem-se que a fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais não obedeceu aos critérios acima estabelecidos, devendo, pois, ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais). **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSODO RÉU, COMESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART.557, §1º-A, DO CPC.**

Decisão Monocrática: 27/01/2012

=====

0015700-19.2008.8.19.0038 - APELACAO-1ª **Ementa** DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 17/01/2012 – DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL CIVIL.

INDENIZATÓRIA PORDANOS MORAIS. Relação de consumo. Cheques pós-data dos que foram depositados antes do prazo. Roubo dos títulos. Excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Descabimento. O envio de títulos e documentos por malote para o seu escritório central é uma estratégia adotada pela ré que traz em si um risco. Assim, muito embora não se possa culpar a ré, ora apelante principal, por ação ou omissão direta, deve-se reconhecer que os fatos decorrem de um fortuito interno típico da atividade por ela desempenhada. Contudo, verifica-se que a empresa ré buscou minimizar os efeitos danosos de correntes do roubo. Verba indenizatória que se mostra excessiva. Honorários de advogado que deve observar o disposto no art. 20 do CPC. Reforma da sentença para reduzir a verba indenizatória para R\$1.000,00 (um mil reais), quantia que será acrescida de juros desde a citação e correção monetária desta data. Fica a ré, ainda, condenada ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/01/2012

Voto Vencido - DES. SERGIO LUCIO CRUZ

=====

0006582-32.2009.8.19.0087 (2009.001.63597) – APELACAO - 1ª **Ementa** DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 02/03/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de reparação de danos material e moral que o Autor teria sofrido em razão de roubo ocorrido no ônibus em que viajava, ocasião em que lhe foram subtraídos um aparelho de telefone celular e dinheiro. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do

transportador. Cláusula de incolumidade. Assaltos a ônibus que têm sido comuns no município de São Gonçalo. Fortuito interno. Fato que, neste caso, é previsível, e, por isso, inerente aos riscos da atividade do transportador. Dever de indenizar. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano material não comprovado. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, corrigidos a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros a contar da citação. Sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação. Decisão não unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2010

[Voto Vencido](#) - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO

=====

[0018828-37.2008.8.19.0203](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 09/02/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE ANTES DE SEU RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR, DIANTE DE ROUBO PERPETRADO CONTRA O RESPECTIVO ENTREGADOR. PAGAMENTO PELO BANCO POR COMPENSAÇÃO DE TÍTULO INDEVIDAMENTE EMITIDO POR FALSÁRIO E COBRANÇA DE TAXA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE OUTRO, PROVENIENTE DE SUSTAÇÃO PELO CORRENTISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPUGNANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA FATO DE TERCEIRO, MAS, FORTUITO INTERNO, O QUAL SE INSERE NO RISCO DA ATIVIDADE DO FORNECEDOR, ATÉ PORQUE, INDISPENSÁVEL A CONFERÊNCIA DA ASSINATURA PELO ESTABELECIMENTO, ALÉM DAS ORIENTAÇÕES DO CORRENTISTA E A PRÓPRIA SEGURANÇA NA ENTREGA DO CARTORÁRIA, NÃO OBSERVADAS NO CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS EXIGIDAS, BEM COMO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADEQUADAMENTE, ARBITRADOS, NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática: 17/12/2009](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2010

=====

[0000494-64.1999.8.19.0204 \(2008.001.52065\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/12/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de reparação de dano moral que o Autor teria sofrido em razão de roubo ao ônibus em que viajava, ocasião em que foi atingido por disparo de arma de fogo que o deixou tetraplégico. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do transportador. Cláusula de incolumidade. Assalto ocorrido em local no qual havia se verificado fato semelhante, na semana anterior, que ensejara a morte de um passageiro. Fortuito interno. Fato que, neste caso, é previsível, e, por isso, inerente aos riscos da atividade do transportador. Dever de indenizar. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, corrigidos a partir da publicação

do acórdão e acrescidos de juros a contar da citação. Dano material que não foi objeto do pedido inicial. Inversão dos ônus da sucumbência. Provimento da apelação. Decisão não unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/12/2008

Voto Vencido - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO

=====

[0022029-69.2006.8.19.0021 \(2008.001.51760\)](#) – APELACAO - 1ª Ementa
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 15/10/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

**ESTACIONAMENTO ACOPLADO A AGENCIA BANCARIA
ASSALTO A CLIENTE
RESPONSABILIDADE SOLIDARIA
TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO
OBRIGACAO DE INDENIZAR**

"ASSALTO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO LOCALIZADO AO LADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DEVER DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias têm o dever de segurança para o público em geral, que sequer pode ser afastado pelo fato doloso de terceiro. 2. A segurança prestada por empresa especializada de vigilância corre por conta e risco do banco. 3. O dano sofrido pelo cliente no interior do estacionamento localizado ao lado do banco deve ser ressarcido pela instituição bancária e pela administradora do estacionamento, solidariamente, por se tratar de extensão do serviço bancário, visando a comodidade e atração de clientela, gerando expectativa de segurança àqueles que dele fazem uso. 4. Fortuito interno é o fato que, apesar de imprevisível e inevitável, faz parte da atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento. 5. Dano material correspondente ao valor roubado pelo meliante. 6. O arbitramento do dano moral deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se todo o abalo emocional que as vítimas de assalto se submetem diante do risco de vida a que são expostas, com a violência sofrida dentro de um estabelecimento particular, bem como o sofrimento com o roubo de uma elevada quantia. 8. Provimento do recurso."

Ementário: 11/2009 - N. 10 - 19/03/2009 **Precedente Citado:** TJRJ AC 2005.001.09149, Rel.Des. Mário dos Santos Paulo, julgada em 06/09/2005; AC 2006.001.63022, Rel. Des. Celio Geraldo M. Ribeiro, julgada em 20/03/2007 e AC 2007.001.39515, Rel.Des. Sidney Hartung, julgada em 02/10/2007.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/10/2008

=====

[0004100-96.2005.8.19.0202 \(2008.001.09691\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 27/05/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Autora vítima de disparo de arma de fogo no interior de agência bancária, durante troca de tiros entre seguranças e assaltantes, sofrendo lesões físicas de natureza grave. Validade da citação da pessoa jurídica efetuada através de mandado recebido na sucursal onde ocorreu o fato que deu origem à ação, por funcionário que não alegou qualquer impedimento para fazê-lo Aplicação, ainda, do princípio pas de nullité sans grief, visto ter a citação atingido sua

finalidade, pois, apesar de ter sido certificada a intempestividade da contestação apresentada pelo Réu, o juiz, não aplicou os efeitos da revelia, procedendo regularmente à instrução do feito, propiciando às partes a produção de prova pericial e testemunhal e, no momento de proferir sentença, incluiu em seu relatório os fundamentos da contestação, aos quais se referiu ao fundamentar seu decisor. Responsabilidade civil extracontratual objetiva do Banco pelos danos causados à Autora, consumidora por equiparação, consoante se extrai dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a prova da culpa, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar a presença de algum dos excludentes previsto no § 3º do CD. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o roubo, ocorrido em estabelecimento bancário, configura fortuito interno, ou seja, aquele que decorre do risco assumido pela própria atividade do Réu, visto ser a segurança inerente à natureza da atividade bancária, tanto assim que o Banco contrata pessoas especialmente para tal mister, motivo pelo qual não pode a ação de assaltantes ser equiparada a dolo ou culpa exclusiva de terceiros de forma a excluir a responsabilidade do fornecedor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Indenização por dano moral corretamente fixada, levando em conta as conseqüências do evento. Conhecimento e desprovimento da Apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/05/2008

=====

0011931-25.2006.8.19.0021 (2007.001.58840) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 11/12/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de reparação de danos moral e material que os Autores teriam sofrido em razão de roubo ao ônibus em que viajavam, com destino a Natal. Sentença de improcedência. Apelação dos Autores. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do transportador. Cláusula de incolumidade. Assalto ocorrido em trecho da estrada, conhecido como Trevo da Morte, no trajeto Rio de Janeiro/Natal. Fortuito interno. Fato que, neste caso, é previsível, e, por isso, inerente aos riscos da atividade do transportador. Dever de indenizar. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, sendo metade para cada Autor, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, corrigidos a partir do acórdão e acrescidos de juros a contar da citação. Dano material não comprovado. Sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação. Decisão não unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/12/2007

Voto Vencido - DES. GABRIEL ZEFIRO

=====

**Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 11.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br

